



**JÚLIO WILSON**  
Consultor da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Lei n.º 119/2019 – alterações ao Código do IRS

A Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, de 2019, veio alterar diversos códigos fiscais, na sequência da proposta de Lei 180/XIII do governo. Este artigo versa sobre as principais alterações e impacto a nível de Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nomeadamente as alterações declarativas e de tributação de rendimentos de anos anteriores e rendimentos prediais.

### Rendimentos de anos anteriores

Relativamente a rendimentos de anos anteriores, a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro de 2019, vem permitir a entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, até ao limite de cinco anos anteriores ao pagamento. Esta faculdade não se aplica a rendimentos litigiosos. O tratamento em sede de IRS dos rendimentos produzidos em anos anteriores tem sofrido diversas alterações ao longo dos anos. Na redação original era prevista a divisão dos rendimentos a um número máximo de quatro anos, tendo sido alargado para seis pelo Orçamento do Estado de 2006. Posteriormente, com o Orçamento do Estado de 2009, foi acrescentado o ano do recebimento. Em resultado da Lei da Reforma do IRS, a partir de 2015 o limitador de anos deixou de ser considerado. Recentemente, com a entrada em vigor a 1 de outubro de 2019, das alterações promovidas pela Lei n.º 119/2019, passa-se a prever a possibilidade de entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos. Esta alteração vem permitir a divisão do rendimento pelo número de anos a que respeitem e a entrega de declarações de substituição, e surge na sequência de múltiplas queixas de contribuintes à Provedoria de Justiça, já que a norma até agora em vigor, mesmo permitindo a divisão do rendimento pelo número de anos a que respeitem, incluindo o do recebimento, penalizava os contribuintes com situações de recálculos de pensões ou pagamentos de salários em atraso, que acabavam por pagar mais imposto do que se recebessem os valores anualmente. A redação agora em vigor evita situações de recálculos, de pensões ou pagamento de salários em atraso, repondo alguma justiça na tributação destes rendimentos, cabendo ao contribuinte a decisão de declarar o rendimento de anos anteriores na

declaração do ano em que recebe os rendimentos ou proceder à entrega das declarações de substituição dos anos a que os rendimentos dizem respeito (com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos).

Complementarmente, foi criado um novo regime de retenção na fonte autónoma para pensões de anos anteriores, em articulação com a alteração de tributação final dos rendimentos de anos anteriores com origem em pensões, ou seja, as prestações adicionais correspondentes aos 13.º e 14.º mês são sempre de retenção autónoma. A semelhança do que já estava previsto para os rendimentos do trabalho dependente.

### Rendimentos prediais

Com a publicação deste diploma legal, foi alterado o regime fiscal do arrendamento de longa duração, restringindo-se este aos contratos para a habitação permanente, ao mesmo tempo que foi introduzido um regime sancionatório em caso de cessação dos contratos antes de decorrido o seu prazo de duração ou suas renovações.

Relativamente aos contratos de longa duração, parece nunca ter sido intenção do legislador abranger neste regime fiscal os contratos para arrendamento não habitacional, de acordo com o propósito com que o regime fiscal foi criado. Desde que o regime fiscal do arrendamento de longa duração foi aprovado, com efeitos a 1 de janeiro de 2019, não foi esclarecido a que tipo de contratos se aplicava a redução das taxas. Uma vez que a letra da lei, não limitava a sua aplicação ao arrendamento para habitação permanente, apesar de no espírito da lei estar subjacente a redução das taxas para os contratos de arrendamento para fins habitacionais.

Assim, aos rendimentos prediais decorrentes de **contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos** é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa e tributação autónoma (28%) e por cada renovação com igual duração é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais. Aos rendimentos prediais decorrentes de **contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos** é aplicada uma redução de cinco pontos

percentuais da respetiva taxa autónoma e por cada renovação com igual duração é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

Quanto aos rendimentos prediais decorrentes de **contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos**, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

Finalmente, aos rendimentos prediais decorrentes de **contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos** é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

De seguida, apresentamos tabela resumo da taxa aplicável, redução possível e limites de redução em função da duração dos contratos celebrados, conforme exposto anteriormente:

Duração do contrato	Taxa autónoma aplicável	Redução por renovação	Limite Redução
< 2 anos	28%	N.A.	N.A.
≥ 2 anos e < 5 anos	26%	2 P.P.	14 P.P.
≥ 5 anos e < 10 anos	23%	5 P.P.	14 P.P.
≥ 10 anos e < 20 anos	14%	N.A.	N.A.
≥ 20 anos	10%	N.A.	N.A.

Legenda: P.P.: Pontos Percentuais; N.A.: Não aplicável

Não obstante a Lei n.º 119/2019 ter alterado a redação, para ir ao encontro do espírito inicial do legislador, fica por esclarecer o enquadramento dos contratos celebrados ou renovados ao abrigo deste regime no período de 01/01/2019 e 30/09/2019, que não sejam destinados a habitação própria e permanente.

Relativamente ao regime sancionatório, a Lei n.º 119/2019 veio introduzir penalizações para a cessação dos contratos antes de decorrido o seu prazo de duração ou renovação. Assim, sempre que os contratos de arrendamentos para habitação permanente cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação. Os titulares dos rendimentos no ano da cessação do contrato devem proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago (em cada ano) e aquele que deveria ter sido pago, acrescido de juros compensatórios.

Para este efeito, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição.